



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO N° 009/2016

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO N° 002/2016

CONTRATO DE GESTÃO N° 014/ANA/2010

RECORRENTE : COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS

Em 13 de abril 2016, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise dos recursos de fls. 411/421, no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV n° 059/2016, esta Diretora Geral decide:

- **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, ante a ausência de fundamentos legais para tanto.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA n° 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 13 de abril de 2016.

Célia Maria Brandão Fróes
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 059/2016

RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 002/2016 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATUALIZAÇÃO DA METODOLOGIA DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO - CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto às fls. 411/421 pela empresa **COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, já qualificada nos autos, em face da decisão que habilitou a empresa Gama Engenharia e Recursos Ltda.
2. Argumenta a Recorrente que a empresa “GAMA, em sua Habilitação apresenta Certidão de CREA de Alagoas, constando a Sra. Luciene Maria de Araújo Barros como sócia da empresa, sendo que a mesma não consta no Contrato Social”. Em função disso, a documentação apresentada seria inválida para a comprovação de sua qualificação técnica, devendo ser inabilitada do certame.
3. Contrarrazões apresentadas às fls. 426/433.
4. Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, em três volumes, totalizando 438 fls, devidamente numeradas e rubricadas.
5. É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

6. É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta Entidade, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Esta afirmação está calçada na própria Resolução ANA 552/2011, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a aquisição de bens, seleção de pessoal e contratações de obras e serviços, reger-se-ão pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, *verbis*:

“Art. 2º - As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos. O procedimento de seleção e julgamento, é sabido, configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos, razão pela qual devem ser obedecidas todas suas peculiaridades.

7. Uma das peculiaridades que se mostra obrigatória em todo procedimento licitatório é a apresentação dos documentos que comprovem a qualificação técnica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, conforme art. 30, da Lei da 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto

da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

9. A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

11. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."¹

12. Já nos termos do Ato Convocatório 002/2016, item 7.8, a "qualificação técnica consiste em: a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente e sua quitação [...]".

13. Pois bem. Insurge a recorrente contra a decisão que habilitou a empresa GAMA ENGENHARIA, ao argumento de que "em sua Habilitação apresenta Certidão de CREA de Alagoas, constando a Sra. Luciene Maria de Araújo Barros como sócia da empresa, sendo que a mesma não consta no Contrato Social", razão pela qual deve ser declarada inabilitada.

14. Todavia, conforme exposto acima, para a demonstração da qualificação técnica dos profissionais/empresas, basta a apresentação dos documentos aptos a tanto, não havendo que se falar em vinculação destes com os sujeitos constantes no Contrato Social da empresa licitante, visto que tais documentos possuem diferentes destinações.

15. Consubstanciando os autos, percebe-se que a documentação apresentada pela empresa Gama Engenharia cumpre com o fim a que se destina, não sendo as alegações da Recorrente suficientes para a inabilitação de empresa que preenche de forma integral todos os requisitos constantes no Ato Convocatório.

16. Assim, por entender que não há qualquer ilegalidade na documentação apresentada pela empresa Gama Engenharia, não merece prosperar a argumentação da primeira recorrente, devendo ser mantida a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento que habilitou todas as concorrentes.

III - CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina:**

a) pelo **CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa **COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS.**, devendo ser mantida a decisão recorrida.

É o parecer, s.m.j. Encaminho para análise e aprovação da diretoria executiva.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2016.

AMARO ANTUNES E MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assessoria Jurídica – OAB/MG 2.280



¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233